



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.902212/2017-89
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.797 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2022
Assunto PROCESSOS CONEXOS, JULGAMENTO EM CONJUNTO
Recorrente FRUTAL BIOENERGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para determinar o sobrestamento do processo no âmbito da própria 3ª Câmara, até que o processo de nº 10650- 721.842/2018-35 seja distribuído, por conexão, para julgamento em conjunto.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro e Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente Substituto).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório nº 2517410, emitido em 12.12.2018, que reconheceu em parte crédito objeto do pedido de ressarcimento formalizado por meio do PER nº 25630.96770.071117.1.5.19-9076 homologando-se as compensações declaradas até esse limite.

O crédito objeto desses pedidos é decorrente da apuração de COFINS não-cumulativa referente ao 1º trimestre de 2014. Porém, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pela contribuinte.

Ciente do despacho decisório em 14.12.2018, o contribuinte manifestou inconformidade em 14.01.2019, alegando que a legitimidade dos aludidos créditos que resultaram na homologação parcial destas e outras PER/DCOMPS, já constitui objeto de

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.797 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10650.902212/2017-89

discussão nos autos do Processo Administrativo nº 10650-721.842/2018-35, ocasião a qual a Recorrente apresentou Impugnação em face da autuação decorrente das glosas procedidas pela D. Fiscalização em relação aos créditos de mesma origem dos períodos referentes aos 2º, 3º e 4º Trimestre de 2013, 1º, 2º 3º e 4º Trimestre de 2014 e 1º, 2º e 3º Trimestre de 2015.

Em sua defesa, a requerente afirma que a Fiscalização adotou uma interpretação restritiva em relação ao conceito de insumos, bem como quanto à natureza e extensão do processo produtivo desencadeado por ela, cuja natureza é a agroindustrial.

Apontou ainda que a Fiscalização se apoiara na interpretação de que não haveria processo produtivo de natureza agroindustrial, mas sim processos produtivos autônomos: um de ordem agrícola (cultivo da cana de açúcar) e o outro de ordem industrial (produção de açúcar e álcool).

Dessa forma, defendeu que a autoridade lançadora não compreendeu o processo produtivo da impugnante como unidade, segregando sem nenhum fundamento lógico ou legal, a etapa extrativa do processo das etapas de industrialização.

A manifestante trouxe a tona o atual entendimento do STJ sobre o conceito de insumo, bem como o Parecer Normativo COSIT nº 05, de 2018, que tratou da legalidade da apuração de crédito nos dispêndios chamados “insumos dos insumos”, isto é, dos custos incorridos com o cultivo do insumo principal utilizado na elaboração do produto final (como é o caso da cana-de-açúcar para a produção de açúcar e álcool).

Desse modo, a contribuinte afirma que as glosas procedidas pela Fiscalização no que se refere aos gastos incorridos com a obtenção do insumo (cana-de-açúcar) estão em conflito com a jurisprudência mais atualizada do CARF, bem como destoa da orientação do STJ e do Parecer Normativo Cosit nº 05/2018.

A recorrente descreveu os bens que foram desconsiderados pela fiscalização e o motivo pelo qual a glosa é improcedente:

I) Bens nas atividades agrícolas

Em síntese, conquanto os gastos para formação do canavial devam ser contabilizados em Ativo Imobilizado, os custos para extração do Ativo Biológico da lavoura (Cana-de-Açúcar) representam custos da obtenção de bens destinados ao Ativo Circulante, de modo que tais dispêndios caracterizam-se como insumos da produção de bens destinados à venda.

Neste tocante, veja-se que a relação de gastos glosados pela Fiscalização no ANEXO I se refere, predominantemente, a custos com a aquisição de Óleo Diesel para o abastecimento de Máquinas Colhedouras de Cana-de-açúcar, Caminhões Fertilizantes e de Irrigação, Tratores e Caminhões Comboios.

Pela sua própria descrição, pode-se verificar, com clareza, que os gastos com os combustíveis em questão são empregados nos veículos que destinados ao preparo e à colheita da cana (safra) para fins de obtenção do Ativo Biológico (Cana-de-açúcar) que representam os estoques destinados à produção dos bens finais comercializados pela Impugnante (álcool e açúcar), caracterizando-se, assim, como dispêndios essenciais à produção, devendo, como tal, conferir direito a créditos de PIS e de COFINS.

Nesse sentido, segue precedente da C. TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CARF, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.797 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10650.902212/2017-89

"COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. ÓLEO DIESEL E GRAXAS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO DA CANA. DIREITO AO CREDITAMENTO.

Dá direito a crédito a aquisição de graxas e óleo diesel utilizados em maquinários e veículos empregados na fase agrícola da produção do açúcar e álcool". (*destaques acrescidos*)

(*Acórdão 3402-003.817, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Relator: Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, 26/01/2017*)

Note-se que o E. CARF reconheceu créditos de PIS e de COFINS sobre os gastos com combustíveis empregados em tratores e máquinas empregados na fase agrícola do processo de produção e açúcar e álcool.

II) Bens não aplicados nem consumidos no processo produtivo

Os principais gastos objeto de glosa neste Item (ANEXO II) são os seguintes:

- *Solução de Limpeza de Evaporador*
- *Soda Cáustica:*
- *Enxofre*
- *Gás Industrial*

Parte destes itens se referem a aditivos químicos que são aplicados sobre a água empregada na fase industrial do processo industrial, como forma de preservar a operacionalidade das tubulações e caldeiras empregadas no processo produtivo.

Outros Itens glosados (como Enxofre e Soda Cáustica, por exemplo) são produtos intermediários da produção de açúcar, que se consomem em decorrência da ação direta exercida sobre o produto final, e - em razão disso - geram direito a créditos de PIS e de COFINS até mesmo levando-se em conta o critério mais restrito da legislação do IPI,

III) Tratamento de água

Entre os custos/despesas glosados neste item (anexo III), a Fiscalização glosou créditos de itens como o "ácido tricloro isocianurico", que se trata de um composto específico utilizado na moenda e nas destilarias, por exemplo. Ou ainda, o "ANTICRUSTANTE OSMOSE (MSI 410)", fundamentalmente utilizado no tratamento da água consumida nas caldeiras.

Tais itens são aplicados diretamente na fase industrial do procedimento, e têm a finalidade de evitar a formação de deposição e corrosão dos sistemas de caldeira, preservando a sua operacionalidade.

Por sua essencialidade para o processo de produção de açúcar e álcool, tais gastos devem conferir créditos de PIS e de COFINS, conforme já decidiu a C. TERCEIRA SEÇÃO do E. CARF:

"COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DIREITO AO CREDITAMENTO.

Dá direito a crédito na operação de açúcar e álcool a aquisição dos seguintes bens e serviços: águas residuais, balança de cana, captação de água, laboratório

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.797 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10650.902212/2017-89

industrial/microbiológico, laboratório de cotesia, laboratório de metharizium, laboratório de teor sacarose, limpeza operativa, "rouguing" e tratamento de água, serviços de coleta de barro, fuligem, torta de filtro, corretivo de solo, espalhantes adesivos, fertilizantes, herbicidas, inseticidas e irrigação, materiais de laboratório e vidraria de laboratório, produtos químicos como sulfatos, ácidos, benzina, reagentes, soluções, resinas, enzimas, biocida, fungicida, desingripantes, pastilhas, colas, anticorrosivos, limpadores contatos, revelador, acelerador, solventes, agentes coagulantes e clarificante. "(destaques acrescidos)

(Acórdão 3402-003.817, 3a Seção, 4ª Câmara, 2ª Turma, Relator: Diego Diniz Ribeiro, 26/01/2017)

Por tais razões, devem ser afastadas as glosas sobre gastos com tratamento de água empregada na produção.

IV) Serviços das lavouras de cana

Quanto aos dispêndios glosados pela Fiscalização no ANEXO IV, trata-se - essencialmente - de serviços utilizados no transporte da cana-de-açúcar após a colheita (safra), para as unidades fabris. Uma parte menos significativa das glosas objeto deste item (ANEXO IV) se refere a serviços que visam o tratamento da cana-de-açúcar para colheita (safra).

De um modo geral, os serviços em questão foram glosados, única e exclusivamente, por estarem vinculados à fase agrícola do processo produtivo de açúcar e álcool.

Faz-se, novamente, remissão ao precedente do CARF em que decidiu que todos os gastos necessários à viabilização do corte (safra) e transporte da cana-de-açúcar às unidades fabris devem conferir créditos de PIS e de COFINS no que se refere à atividade de usinagem de açúcar e álcool.

A respeito dos serviços de aplicação de fertilizantes, herbicidas, inseticidas e irrigação - que também foram glosados no ANEXO IV - já decidiu a C. TERCEIRA SEÇÃO:

Assim, ao contrário do que concluiu a Fiscalização, os gastos tratados no ANEXO IV se caracterizam como necessários à viabilização da atividade produtiva, devendo, portanto, fazer jus aos créditos de PIS e de COFINS.

V) Serviços de transporte da cana-de-açúcar e serviços de aplicação de fertilizantes, irrigação, herbicidas e inseticidas

Quanto a este Item (ANEXO V), convém esclarecer que a Fiscalização, em razão de equívoco constante das EFDs-Contribuições entregues pela Impugnante, que os gastos objetos de glosa se refeririam ao transporte de empregados, uma vez que a Impugnante equivocou-se ao utilizar os códigos 1601 (Transporte de Pessoas, por qualquer meio) e 8888 (Serviços de Transporte de Funcionários) quanto a tais operações.

Entretanto, para fins de análise do direito a créditos de PIS e de COFINS, deve prevalecer a materialidade de tais operações, que envolveram, na verdade, o transporte da cana-de-açúcar (e não de funcionários).

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.797 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10650.902212/2017-89

Tal fato está demonstrado pela juntada dos contratos de prestação de serviço acostados à esta Impugnação (doe. 04) que retratam a prestação de serviços de transporte de cana-de-açúcar entre os estabelecimentos produtores da Impugnante até o estabelecimento Industrial e custos com locação de equipamentos agrícolas que - de acordo com o mesmo raciocínio até aqui definido - são essenciais para a manutenção da fonte produtiva.

A exemplo do quanto exposto, vale destacar trecho do contrato de prestação de serviço de transporte com a empresa "IB LOGÍSTICA & TRANSPORTE LTDA." - que responde pela maior parcela do valor glosado neste item:

3. PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

3.1. Pela prestação dos serviços ora contratados, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA os valores devidos pelo transporte realizado de acordo com a tabela abaixo, após a conferência e validação, pela CONTRATANTE, do relatório a ser emitido pela CONTRATADA mensalmente, abrangendo o período do dia 21 ao dia 20 do mês seguinte, contendo obrigatoriamente a distância percorrida, a tonelagem de **cana transportada** e o tipo de caminhão utilizado.

O trecho do contrato destacado demonstra que os créditos que a Impugnante faz jus se referem ao transporte de cana-de-açúcar da lavoura até o estabelecimento Industrial.

VI) Fretes

Nestes itens (ANEXOS VI e VII) a Fiscalização procedeu a glosas de diversas espécies de fretes, os quais descreveu da seguinte forma:

Mercado Interno:

Frete do Açúcar até o Porto para a Formação de Lotes

Frete da Cana de Açúcar da Lavoura para a Indústria

Frete do Gesso a Lavoura

Frete dos Suprimentos para a Lavoura

Mercado Externo:

Frete do Açúcar e do etanol até o terminal ferroviário e para a formação de lotes

Inicialmente, no que se refere aos fretes da cana-de-açúcar da lavoura para a indústria, não há dúvidas de que tais gastos integram custos para obtenção dos estoques do insumo essencial do processo produtivo da Impugnante, na linha do quanto esclarece o já citado CPC/16.

Dessa forma, tais fretes relacionados ao transporte da cana-de-açúcar da lavoura para a unidade industrial devem conferir créditos de PIS e de COFINS, conforme já reconheceu a C. TERCEIRA SEÇÃO do E. CARF:

"(...) NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. AGROINDÚSTRIA. PRODUÇÃO DE CANA, AÇÚCAR E DE ÁLCOOL A fase agrícola do processo produtivo de cana-de-açúcar que produz o açúcar e álcool (etanol) também pode ser levada em consideração

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.797 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10650.902212/2017-89

para fins de apuração de créditos para a Contribuição em destaque. Precedentes deste CARF.

(4) serviços de transporte da cana colhida nas lavouras do contribuinte até a usina de açúcar e álcool": (destaques acrescidos) (ACÓRDÃO n.º 3201-004.207, Terceira Seção, SEGUNDA CÂMARA, PRIMEIRA TURMA, Decisão de 25/09/2018)

Por outro lado, no que se refere aos fretes de transferência entre estabelecimentos com vistas à formação de lotes para exportação, tais fretes representam, em última análise, fretes indissociavelmente vinculados à venda.

Convém ressaltar que a legislação do PIS e da COFINS, ao dispor sobre as hipóteses de reconhecimento de créditos, não refere a frete na venda, mas sim, a frete na operação de venda (cf. art. 3, IX, da Lei n.º 10.833/03). Dessa forma, deve-se considerar como frete na operação de venda todos os fretes relacionados à operação logística com a finalidade de venda, pois, no plano da realidade, a concretização da venda não se faz possível sem tais dispêndios.

VII) Máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado

A respeito da possibilidade de conferir créditos de PIS e de COFINS sobre a depreciação de máquinas empregadas na fase agrícola do processo produtivo de açúcar e álcool, já decidiu a C. TERCEIRA SEÇÃO:

"COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DIREITO AO CREDITAMENTO.

Dá direito a crédito na operação de açúcar e álcool a aquisição dos seguintes bens e serviços: balança de cana, captação e tratamento de água, atividades laboratoriais, limpeza operativa e "rouging" O mesmo vale para os custos com aquisição de maquinários e depreciação de bens relacionados às atividades aqui descritas. (...) Recurso Voluntário Provido em Parte" (destaques acrescidos)

(Acórdão 3402.004.758 - Terceira Seção, QUARTA CÂMARA - SEGUNDA TURMA, 25/10/2017)

Em resumo, trata-se, à evidência, de itens indissociavelmente relacionados ao processo produtivo da Impugnante - ou seja, um processo produtivo de natureza agroindustrial. Destarte, são improcedentes as glosas efetuadas pela Fiscalização no Item.

Em síntese, a recorrente requer que o julgamento desta manifestação de inconformidade esteja condicionado ao resultado final do processo administrativo n.º 10650-721.842/2018-35, visto que o deslinde do presente processo de compensação/restituição depende, necessariamente, do desfecho da discussão travada nos referidos autos.

Além disso, pede que seja reformado o referido despacho decisório, para efeito de reconhecer o crédito e homologar integralmente as compensações pleiteadas.

A 5ª Turma da DRJ/FOR, acórdão n.º 08-046.581, deu parcial provimento à manifestação de inconformidade para estorno das glosas efetivadas pela autoridade fiscal em relação aos créditos apurados sobre:

- bens e serviços utilizados na fase agrícola da produção;

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.797 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10650.902212/2017-89

- combustíveis e lubrificantes utilizados nas máquinas e veículos agrícolas;
- os gastos com desinfecção, dedetização e tratamento de água;
- os gastos relativos ao frete da cana de açúcar da lavoura para o estabelecimento industrial;
- locação de equipamentos agrícolas;
- os encargos de depreciação dos bens do ativo imobilizado utilizados na atividade agrícola da empresa.

De outra parte ficam mantidas as glosas sobre os seguintes itens de despesas:

- frete do açúcar até o porto e para formação de lotes;
- frete do açúcar e do etanol até o terminal ferroviário e para formação de lotes.

Em recurso voluntário, a empresa requer o julgamento em conjunto com o processo n.º 10650-721.842/2018-35 e alega a nulidade da diligência e do acórdão constantes desse processo. No mérito, requer a concessão do crédito relacionado aos dispêndios com frete do açúcar até o porto e para formação de lotes e, frete do açúcar e do etanol até o terminal ferroviário e para formação de lotes. Pede a reversão da glosa da rubrica “transporte de funcionário”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

A Recorrente sustenta que a pendência de julgamento do recurso voluntário do Processo n.º 10650-721.842/2018-35 é prejudicial ao deslinde do presente processo de compensação:

Isto porque, caso reste afastada a parte remanescente da autuação, com a demonstração da total improcedência das glosas de créditos de PIS/COFINS procedidas pela Fiscalização, os pedidos de compensação/restituição vinculados serão, por consequência lógica, homologados por esta D. Receita Federal do Brasil para fins de extinguir os créditos tributários objeto de compensações informadas nas respectivas PER/DCOMP's.

Os dois processos são conexos, nos termos do art. 6º, do RICARF:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

Fl. 8 da Resolução n.º 3301-001.797 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10650.902212/2017-89

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

Consultando o andamento processual, tem-se que o processo do auto de infração ainda não foi distribuído:

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 10650.721842/2018-35

Data Entrada: 01/11/2018 Contribuinte Principal: USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA. Tributo: COFINS, PIS

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
20/03/2020	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
20/03/2020	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 20/03/2020	

3 últimos Andamentos

Logo, os dois processos devem ser julgados em conjunto, para tanto, cabe a distribuição do processo n.º 10650-721.842/2018-35 para esta Relatora.

Diante disso, voto por converter o julgamento em diligência, para determinar o sobrestamento do presente processo no âmbito da própria 3ª Câmara, até o processo de n.º 10650-721.842/2018-35 seja distribuído, por conexão, para julgamento em conjunto.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora